PARECER Nº 319/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo II ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 088/2021

1. Relatório

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Wesley Jarbas, que "autoriza o Poder Executivo a promover a anistia da multa e remissão dos juros aos contribuintes inadimplentes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização para que o Poder Executivo possa conceder anistia da multa e remissão dos juros aos contribuintes inadimplentes do imposto predial e territorial urbano – IPTU com o objetivo de recuperar créditos tributários.

Em sua justificativa, o autor do projeto sustenta que o objetivo da proposta é dirimir lides e minimizar os impactos econômicos causados aos cidadãos em virtude da pandemia da Covid-19. Sustenta que a concessão de uma anistia/remissão possibilita ao cidadão regularizar sua situação fiscal junto ao Município, além de representar uma injeção de recursos aos cofres do Município.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência

de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que dispõe sobre a concessão de autorização para que o Poder Executivo possa conceder anistia de multas e remissão de juros de débitos municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador; nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Inexiste adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que dispõe sobre a concessão de autorização para que o Poder Executivo possa conceder anistia de multas e remissão de juros de débitos municipais, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tenha tramitado nessa ou em sessão legislativa pretérita.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização para que o Poder Executivo possa conceder anistia de multas e remissão de juros de débitos municipais referentes ao IPTU com vencimento até o exercício de 2020.

Embora evidencie aparentemente tratar-se de proposição autorizativa, a medida implica em tratamento de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 82, da Lei Orgânica do Município, caracterizando vício de iniciativa.

> Art. 82. Qualquer anistia ou remissão que envolvam matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderão ser concedidas mediante lei específica, de iniciativa do Poder Executivo.

Ademais, a proposta apresentada encontra-se desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das demonstrações de consideração da renúncia na lei orçamentária, da não afetação das metas fiscais e das medidas de compensação, deixando de atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Desse modo, ressoa evidente que a proposta apresentada não se mostra coacta com as regras definidoras da repartição de competência legislativa, o que impõe o reconhecimento de sua inadequação sob o aspecto normativo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Substitutivo II ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 088/2021.

Divinópolis, 20 de julho de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo II ao PLCM 088/2021